



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1857/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19284/2015
PROTOCOLO	: 1636309
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE PARANAÍBA
VALOR	: R\$ 150.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto.

A remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal enseja ressalva, com aplicação da sanção de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas do Convênio nº 29/2014 concedido pela Prefeitura Municipal de Paranaíba à Associação dos Estudantes de Paranaíba – ASSEPAR, dando quitação ao Titular do Órgão em relação ao procedimento aqui examinado, e aplicar multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Diogo Robalinho de Queróz, a ser recolhida em favor do FUNTC no prazo legal sob pena de cobrança judicial, em virtude dos atrasos verificados nas remessas da Prestação de Contas e do Primeiro Termo Aditivo para exame deste Tribunal de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas do Convênio nº 29/2014 concedido pela Prefeitura Municipal de Paranaíba à Associação dos Estudantes de Paranaíba – ASSEPAR, com objeto na concessão de repasse financeiro para facultar despesas de custeio, no transporte de estudantes para entidades de ensino superior localizadas em outros Municípios, no valor de R\$150.000,00 em 10 parcelas mensais de R\$15.000,00 cada uma, tendo o Órgão Concedente como Titular o Sr. Diogo Robalinho de Queiróz.

Os dados e elementos da Prestação de Contas foram submetidos ao exame preliminar da Terceira Inspeção, tendo o Sr. Inspetor Titular solicitado a realização de diligência para esclarecimentos sobre o pagamento indevido de uma despesa de R\$4.800,00; devolução do saldo de aplicação financeira no montante de R\$10,26; e envio de outros documentos complementares, o que foi deferido nos termos da peça digital nº 9, e resultou na remessa das justificativas do Titular do Órgão beneficiário, conforme a peça digital nº 13.

Em seguida, o Corpo Técnico procedeu a análise cuidadosa dos documentos; empenhos dos repasses; cumprimento das finalidades; aplicações do valor conveniado em despesas e suas comprovações; aplicação financeira das disponibilidades do valor conveniado; quadro demonstrativo da execução financeira; homologação das contas; e restituição da despesa glosada de R\$4.800,00 e do saldo da aplicação financeira de R\$10,26.

Com efeito, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 14 apontando que em relação à Prestação de Contas, foram observados e cumpridos a satisfatório contento os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93 e do Decreto Estadual nº 11.261/03, bem como das demais legislações aplicáveis à espécie, diante do que acenou para a regularidade, exatidão e aptidão do processo para receber aprovação desta Corte de Contas, ressalvadas as práticas das seguintes anomalias:

- 1 – A prestação de contas foi enviada para exame desta Corte de Contas com atraso de mais de 30 dias; e
- 2 – O Primeiro Termo Aditivo teve suas publicação e remessa a este Tribunal de Contas com atraso de 18 dias.

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas enfileirou-se aos posicionamentos do Corpo Técnico conforme assinalado no Parecer constante da peça digital nº 15, com a opinião conclusiva de que a Prestação de Contas encontra-se aparelhada para receber a declaração de sua regularidade e aprovação com ressalva e aplicação de multa, em virtude do extrapolamento de parte dos prazos para as remessas de documentos para exame deste Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados e elementos integrantes da Prestação de Contas, constatado que estão corretas as posições e sugestão de julgamento emitidas pelo Corpo Técnico, bem como as considerações e a opinião lançadas pelo Órgão Ministerial, cujos entendimentos acolho e adoto como parte integrante da formação das minhas convicções e razões de dar ao processo o seu devido desate.

Assim entendo, no tanto em que realmente confere-se dos autos que estão cumpridos a satisfatório contento os preceitos e requisitos legais aplicáveis aos procedimentos de Convênios com regularidade e exatidão, ressalvadas apenas as impropriedades apontadas nas sobreditas peças, razões pelas quais tenho como despendendo alongar a discussão da matéria com outras considerações teóricas sobre o tema.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as posições e sugestão do Corpo Técnico, bem como a opinião da Procuradoria de Contas, e VOTO no sentido de:

CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA COM RESSALVA a Prestação de Contas do Convênio nº 29/2014 concedido pela Prefeitura Municipal de Paranaíba à Associação dos Estudantes de Paranaíba – ASSEPAR, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas Sr. Diogo Robalinho de Queiróz, o que faço com fundamento no Inciso II, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando quitação ao Titular do Órgão em relação ao procedimento aqui examinado; e

APLICAR MULTA de 30 (trinta) UFERMS ao Titular do Órgão Concedente, Sr. Diogo Robalinho de Queiróz, a ser recolhida em favor do FUNTC no prazo legal sob pena de cobrança judicial, em virtude do atraso verificado na remessa da Prestação de Contas e do Primeiro Termo Aditivo para exame deste Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas de convênio e aplicar multa ao responsável.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de O. Martins Junior, Procurador de Contas

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC.RMR/DSSM